



C0060719A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.780, DE 2016

(Do Sr. Simão Sessim)

Altera o art. 155 do Código Penal para incluir o § 4º com previsão do chamado furto de uso e da outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 155 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a inclusão do §4º com a seguinte redação:

“§4º - O crime de furto subsiste também quando a coisa alheia móvel tiver sido subtraída com a intenção exclusiva de uso próprio, mesmo que restituída após tempo de fruição não prolongado e ainda que não tenha havido percepção da vítima da subtração.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O debate data de muito tempo, servindo para que, em situações específicas de alegação da subtração de coisa alheia móvel apenas para uso (conduta conhecida jurisprudencial e doutrinariamente como “furto de uso”), seja a atipicidade da conduta no cenário legislativo brasileiro utilizada como defesa para delinquentes, contribuindo para a sensação de impunidade, bem como cerceando as mãos dos magistrados quando da apreciação da hipótese concreta para aplicação da pena correspondente ao alcance prejudicial do delito.

Exemplos clássicos, como a subtração de automóvel para uso com a devolução posterior mesmo num intervalo curto de tempo e sem a percepção da vítima da subtração (ou quando placas de trânsito são retiradas e depois devolvidas em prejuízo da própria sociedade), deixam de ser punidos com a exclusiva tese da falta de previsão penal da conduta. O projeto, destarte, visa acabar com essa lacuna e garantir ao magistrado maior margem para a interpretação do caso concreto e sua eventual punição com a dosimetria compatível com a constatação fática.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2016

Deputado Simão Sessim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO